

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE-3): PROJETADO CONSTRUÍDO COM REFERÊNCIA DE VEÍCULO DA CATEGORIA M3 (ÔNIBUS) CONFORME DEFINIDA NA NORMA ABNT NBR 13776 E SUAS ATUALIZAÇÕES (VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES, SEUS REBOCADOS E COMBINADOS (CLASSIFICAÇÃO), PROJETADO E CONSTRUÍDO PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES NAS ZONAS RURAIS, QUE TENHAM MAIS QUE 08 (OITO) ASSENTOS, ALÉM DO ASSENTO DO CONDUTOR, E QUE CONTENHAM UMA MASSA MÁXIMA (PBT) ACIMA DE 05 (CINCO) TONELADAS, CONSTRUÍDO COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O TRANSPORTE, DAS SEGUINTE CLASSIFICAÇÕES: ORE 1, ORE 1 (4X4), ORE 2 E ORE3.

**ASSUNTO:** ADESÃO DE ATA Nº 002/2025 – FME.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao processo administrativo que versa sobre Adesão a Ata oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024 – Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – CINDESP, Ata de Registro de Preços nº 12/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE-3): PROJETADO CONSTRUÍDO COM REFERÊNCIA DE VEÍCULO DA CATEGORIA M3 (ÔNIBUS) CONFORME DEFINIDA NA NORMA ABNT NBR 13776 E SUAS ATUALIZAÇÕES (VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES, SEUS REBOCADOS E COMBINADOS (CLASSIFICAÇÃO), PROJETADO E CONSTRUÍDO PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES NAS ZONAS RURAIS, QUE TENHAM MAIS QUE 08 (OITO) ASSENTOS, ALÉM DO ASSENTO DO CONDUTOR, E QUE CONTENHAM UMA MASSA MÁXIMA (PBT) ACIMA DE 05 (CINCO) TONELADAS, CONSTRUÍDO COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O TRANSPORTE, DAS SEGUINTE CLASSIFICAÇÕES: ORE 1, ORE 1 (4X4), ORE 2 E ORE3.

A adesão pela Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis tem como finalidade a aquisição de um ônibus rural escolar (ore-3),

## PARECER JURÍDICO

com valor estimado de R\$ 497.152,49 (quatrocentos e noventa e sete mil cento e cinquenta e dois mil e quarenta e nove centavos).

Compulsando os autos verificamos:

Ofício nº 153/2025 – GAB/SEMED protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando adesão a Ata de Registro de Preços;

- Justificativa para à adesão de ata n: 08/2023 pag. 02;
- Estudo Técnico Preliminar é Mapa de Apuração de Preços;
- Espelho de solicitação ao órgão gestor para à adesão a Ata 08/2023 - FNDE;

- Autorização do órgão gestor concordando com a adesão através do ofício 373/2025 CGCOM/DIRAD/FNDE;

- Autorização da empresa concordando em fornecer o objeto através do ofício 2037/2025.

- Ata de Registro de Preços nº 08/2023 - FNDE;

- Termo de Homologação;

- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;

- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Fornecedor Beneficiário;

- Termo de Autorização do Ordenador de despesas;

- Termo de Autuação;

- Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

### **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o

## PARECER JURÍDICO

conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

### **III. MÉRITO:**

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo VIII do Decreto nº 11.462/2023. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 31, II, § 1º que assim dispõe:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

## PARECER JURÍDICO

Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo supracitado, verificamos que a SEMED encaminhou ofício solicitando a adesão à ata, e, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, onde respondeu autorizando a SEMED a aderir a Ata de Registro de Preços nº 08/2023, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para a aquisição pretendida, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMED, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está conformidade com que é exigível, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

### **IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

S M J.

Ulianópolis/PA, 18 de junho de 2025.

---

**MIGUEL BIZ**  
OAB/PA 15409B